



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 48, de 2019, da Rede de Defesa da Cidadania Brasileira, que apresenta *proposta de reforma cultural e federativa: inserção da palavra “Amor”, antes de “Ordem e Progresso” e a inserção de mais uma estrela para representar a região do Triângulo, ambos na Bandeira Nacional.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Sugestão (SUG) nº 48, de 2019, que apresenta *Proposta de reforma cultural e federativa: inserção da palavra “Amor”, antes de “Ordem e Progresso” e a inserção de mais uma estrela para representar a região do Triângulo, ambos na Bandeira Nacional.*

Cuida-se de duas petições públicas encaminhadas à Secretaria de Apoio à CDH pela Rede de Defesa da Cidadania Brasileira (REDECID/Brasil), por intermédio do CONDECID/REDECID-Brasil, órgão deliberativo da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID).

A primeira, destinada à “Egrégia Comissão de Participação Legislativa do Congresso”, propõe a *inserção de Amor em nossa Bandeira*. Ao tempo em que lamenta *a falta de consideração, ética, respeito, solidariedade, enfim, a falta de “Amor” em nossa Nação Brasileira*, e argumenta que *não bastam “Ordem e Progresso”, com o Arco para baixo*, a coordenação da



SENADO FEDERAL

REDECID/Brasil afirma estar *clara a necessidade de Reforma de nossa Bandeira*. A segunda, a seu turno, endereçada ao “Egrégio Congresso Nacional”, propõe a inserção de Amor e mais uma Estrela na nossa Bandeira, para o Estado do Triângulo.

II - ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102-E do RISF, compete a este colegiado opinar sobre a conveniência de transformar a SUG nº 48, de 2019, em proposição legislativa, o que não nos parece adequado no caso em exame.

De início, cumpre observar que os símbolos nacionais, entre os quais a bandeira, encontram previsão constitucional. De acordo com o art. 13, § 1º, da Lei Maior, são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. O texto constitucional não faz qualquer outra referência a tais símbolos, limitando-se, pois, a enumerá-los.

Assim, a forma assumida pelos símbolos nacionais é disciplinada na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, com as alterações promovidas pela legislação ulterior. Seu art. 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992, dispõe que a Bandeira Nacional seja atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados, incluindo-se ou suprimindo-se estrelas no círculo azul central representativo do céu da cidade do Rio de Janeiro, na noite do dia 15 de novembro de 1889.

Desse modo, entendemos que nada obsta o tratamento da matéria em lei, sendo certo que esta não se sujeita à regra de reserva de iniciativa, de tal sorte que o tema pode ser regulado em projeto de iniciativa parlamentar. Apenas a inserção de outros símbolos ou a retirada de alguns deles demandariam o processo de emenda na Constituição Federal.

Assim, do ponto de vista constitucional e jurídico, não há óbices que possam inquinar a sugestão de vícios, no seu aspecto material. Sob o prisma



SENADO FEDERAL

formal, igualmente não há constitucionalidade, pois não está vedada a iniciativa parlamentar para proposições com esse teor.

Entretanto, quanto à questão da conveniência, temos algumas objeções à sua aprovação.

Os símbolos nacionais, em especial a bandeira, carregam notório significado histórico e moral para um povo. Seu valor psicológico e sociológico é inquestionável, e a população, no caso da bandeira, há muito a identifica com todos os sinais que a caracterizam, entre os quais o lema inscrito em sua faixa.

A estabilidade de todos os símbolos assume grande seriedade e relevância perante a cidadania, e assim cremos que a retirada ou o acréscimo de sinais, a não ser em situações imprescindíveis, como é a adição de estrelas pela criação de novos Estados, devem ser evitados, até pelo precedente que podem acarretar, gerando novas mudanças posteriores e banalizando, dessa forma, algo tão representativo para a Nação.

Entendemos que, por mais meritória que seja a iniciativa da REDECID/Brasil, do acréscimo da palavra “amor” ao lema inscrito na Bandeira Nacional, não decorrerão melhorias à sociedade brasileira em relação a “ética, respeito, solidariedade”.

Ademais, a alteração do lema, além de inócua, gerará despesas com a confecção de novas bandeiras, sem nenhuma compensação prática quanto àquilo que se almeja alcançar.

Desse modo, pelas razões acima expendidas, em que pese a relevância dos valores que se quer proteger, não é recomendável dar seguimento à sugestão, de modo que se recomenda a sua rejeição, devendo ser arquivada, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF.



SENADO FEDERAL

III - VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Sugestão nº 48, de 2019, e, no mérito, votamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora